

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referente a impugnação apresentada por: SHM CONSULTORIA, GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

Trata-se de impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 048/2023, EDITAL Nº. 056/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM DIVERSAS ESPECIALIDADES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A impugnação interposta versa sobre a necessidade de prova de registro ou inscrição da empresa junto ao conselho regional de medicina; sobre a necessidade de prova de aptidão técnica com percentual mínimo de 50 a 60%; sobre o atestado estar devidamente apresentado em papel timbrado, com devida identificação e assinatura do responsável, bem como: nome, endereço, telefone/fax e e-mail do contato do emitente deste, além de descrição dos fornecimentos realizados e seu período de realização, contendo todas as informações suficientes para a boa execução do objeto; Indicação e identificação documental do responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina e solicita a exclusão da exigência de registro das empresas participantes junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Resposta:

1. Da prova de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina:

Considerando o item 6.2.2.1, subitem a.2: “Comprovação inscrição das licitantes junto ao CREMESP”, ou seja, Comprovação de inscrição das licitantes junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, é possível afirmar que o Edital já contempla o pedido solicitado.

2. Da prova de aptidão técnica com percentual mínimo de 50 a 60% e da necessidade de apresentar atestados em papel timbrado, etc., conforme descrito anteriormente:

Considerando a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

Considerando o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Notadamente, a Súmula 24 do TCESP acolhe o exposto no artigo 30 da Lei 8.666/93 e admite a exigência de percentual mínimo.

Considerando a modalidade licitatória, Registro de Preços; considerando que não é uma condição obrigatória a exigência de percentual mínimo; considerando ainda o exposto no § 5º do art. 30 da lei 8.666/93: “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”; considerando os itens 6.3.6 e 7.21 do referido Edital, que tratam da eventual possibilidade de diligências para averiguação de documentações, quando julgar necessário. A Comissão decide não dar provimento a esta solicitação.

3. Da Identificação documental do Responsável Técnico e da Exclusão da exigência do CNES:

Considerando a PORTARIA N° - 186, DE 2 DE MARÇO DE 2016 do Ministério da Saúde, em seus artigos 3º, 4º e 5º:

“Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Art. 5º Fica definida a obrigatoriedade de cadastramento e atualização do Cadastro de Gestores no site do CNES, devendo

ser informado o nome da Secretaria de Saúde, endereço completo, telefone, fax, e-mail para contato e endereço de correio eletrônico, assim como dados do(a) Secretário(a) de Saúde, técnicos(as) responsáveis pelas áreas/sistemas de informação e os demais dados requeridos sobre estes”.

Considerando que o regime de contratação entre contratante e contratada não é de natureza empregatícia, com base na portaria acima indicada, a comissão decide não dar provimento a esta solicitação.

Feitas tais considerações, conforme acima mencionado, a comissão não acolhe a impugnação apresentada.

Natividade da Serra, 22 de novembro de 2023.